



Proc.: 01594/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01594/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira - CPF nº \*\*\*.642.922-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Mara Comercio e Construções Eireli - CNPJ nº 21.777.355/0001-61  
Associação Atlética dos Amigos de Urupá, representada por Uanderson Douglas Freitas de Oliveira - CNPJ nº 11.689.630/0001-31  
Uanderson Douglas Freitas Oliveira - CPF nº \*\*\*.169.532-\*\*  
**ADVOGADOS:** Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia - OAB/RO n. 1989  
Robislete de Jesus Barros – OAB/RO n. 2943  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023.

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRA DE ILUMINAÇÃO EM CAMPO DE FUTEBOL. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO QUE SE REVELOU INSERVÍVEL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E PENA DE MULTA.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, quando a empresa contratada e o convenente, por omissão, deixam de efetuar as medidas corretivas necessárias para regularizar os vícios de obra detectados em fiscalização, causando dano ao erário.
2. Constatadas irregularidades no Convênio com repercussão danosa ao erário devem os agentes responsáveis restituir a quantia recebida e responder pelos danos causados.
3. Em face da irregularidade cometida, imputa-se débito de acordo com o dano causado ao erário, além da cominação de pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de tomada de contas especial instaurada objetivando apurar possível dano ao erário por irregularidade na execução do objeto destinado à iluminação de um campo de futebol na zona rural do município de Urupá, no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

decorrente da execução do Convênio nº 111/17/PJ/DER-RO, celebrado entre o DER e a Associação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares as contas** dos agentes abaixo identificados, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por haverem concorrido para a consumação de dano ao erário:

I.1 De responsabilidade solidária da **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio 111/17/PJ/DER-RO, visto que não há comprovação de que a entrega parcial do objeto (17,02%) tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação do campo de futebol society no Município de Urupá, o que indica a inutilidade da parcela do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo recebido (R\$ 79.848,94);

I.2 De responsabilidade da empresa **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$79.848,94, visto que, conforme cópia da nota fiscal eletrônica ID 1068183, p. 20, e do cheque emitido em seu nome, pag. 312 do ID 1070182, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/6414, consoante análise realizada no item 3 do RT 1345854;

II - **Imputar solidariamente o débito**, com fulcro no art. 19, *caput*, da LC n. 154, de 1996, aos responsáveis **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, **Uanderson Douglas Freitas Oliveira** e **Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP**, do valor originário de R\$ 79.848,94, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do DER-RO, nos termos dos arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020;

III – Aplicar, individualmente, pena de multa, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 102 do RITCERO, aos responsáveis **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, **Uanderson Douglas Freitas Oliveira** e **Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP**, no valor de R\$ 3.399,42 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário, atualizado até 04/2023, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do art. 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Doe-TCE-RO, para o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura



Proc.: 01594/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

e Serviços Públicos – DER-RO conforme regramento contido no art. 3º, caput da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, com o envio de todos os documentos necessários à sua propositura por meio dos órgãos competentes, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência da decisão à parte responsável, bem como ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01594/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01594/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER  
**INTERESSADO:** Elias Rezende de Oliveira - CPF nº \*\*\*.642.922-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Mara Comercio e Construções Eireli - CNPJ nº 21.777.355/0001-61  
Associação Atlética dos Amigos de Urupá, representada por Uanderson Douglas Freitas de Oliveira - CNPJ nº 11.689.630/0001-31  
Uanderson Douglas Freitas Oliveira - CPF nº \*\*\*.169.532-\*\*  
**ADVOGADOS:** Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia - OAB/RO n. 1989  
Robislete de Jesus Barros – OAB/RO n. 2943  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 15 a 19 de maio de 2023

### RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de tomada de contas especial instaurada pelo Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, em face da Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ nº 11.689.630/0001-31, e de seu presidente, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF nº \*\*\*.169.532-\*\*, objetivando apurar possível dano ao erário por irregularidade na execução do objeto destinado à iluminação de um campo de futebol na zona rural do município de Urupá, no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), decorrente da execução do Convênio nº 111/17/PJ/DER-RO, celebrado entre o DER e a Associação.
2. Ao analisar os documentos recebidos por esta Corte de Contas, a unidade técnica concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da tomada de contas especial, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO e a Lei Complementar n. 154/1996.
3. Segundo consta do Relatório Técnico ID1345854, o Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO, firmou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, com a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), com o objetivo de instalar a iluminação de um campo de futebol society na zona rural do município.
4. Conforme pontuado pela unidade técnica, a empresa contratada não cumpriu o objeto descrito no plano de trabalho previsto no convênio 111/17/PJ/DER-RO, que tinha prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ser concluído.
5. De acordo com a planilha (ID 1081017), a Associação recebeu repasse da quantia de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), no entanto, executou parcialmente os serviços que representam tão-somente o valor de R\$ 13.591,40



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(treze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), descumprindo, portanto, a cláusula quinta, item “d” do Convênio nº 111/17/PJ/DER-RO.

6. Após análise dos elementos que instruem os autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX03) apresentou à seguinte conclusão: *In verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

25. Analisadas as defesas apresentadas, tem-se que subsistem os seguintes responsáveis e irregularidades:

**4.1.** De responsabilidade solidária de **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$79.848,94).

b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Pelo exposto, opina-se pelo **juízo irregular** das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao ressarcimento do valor originário de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro/2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art.31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a. **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente;

b. **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU.

7. Uma vez acolhido o opinativo técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0213/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1090030), em que se decidiu promover a citação dos responsáveis para que apresentassem razões de defesa, nos seguintes termos:

Desta feita, decido:

I. Promover a citação, em solidariedade, pelo suposto dano ao erário no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) dos agentes abaixo identificados como responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCE-RO, querendo, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

comprovar/sanar as irregularidades a eles imputadas ou recolham a importância devidamente corrigida:

I.I. Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO e Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU, por:

a) Não cumprimento do objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, pois apesar da previsão de que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER-RO constatou o abandono do campo de futebol que deveria ser iluminado, de forma que a cláusula primeira do convênio foi descumprida, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido, qual seja, R\$ 79.848,94, conforme o relatório técnico constante no ID 1084983;

b) Não devolução do saldo de R\$ 66.257,54, pois de acordo com a planilha constante à página 352 do ID 1081017, a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, conforme o relatório técnico constante no ID 1084983;

II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV. Apresentadas defesas e juntadas aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0262/2022-GPYFM, ID 1239915, aderiu ao opinativo técnico, contudo, propôs que a empresa contratada, **MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, que foi beneficiada irregularmente pela percepção de valores relativos a serviços que não foram prestados, fosse citada para integrar o processo. Veja-se.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Seja a empresa MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP citada para apresentação de defesa em relação ao recebimento irregular do valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)7 sem a devida liquidação de despesa, procedimento que materializou afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a parcela ínfima de execução contratual (17,02%) levada a cabo tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação de campo de futebol society no Município de Urupá, fato que, a princípio, revela a inutilidade do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo auferido;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

9. Em concordância com o opinativo nº 0262/2022 do Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0093/2022-GCESS, ID 1243672, que determinou a citação da responsável MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP:

18. Ante o exposto, decido:

I. Promover a citação da empresa MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta dias) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITCERO, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a seguinte irregularidade ou recolha a importância devidamente corrigida:

a) recebimento irregular do valor de R\$79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) sem a devida liquidação de despesa, procedimento que materializou afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, haja vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a parcela ínfima de execução contratual (17,02%) levada a cabo tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação de campo de futebol society no Município de Urupá, fato que, a princípio, revela a inutilidade do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo auferido;

II. [...]

10. Consoante certidão ID 1138675, a Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU) apresentou manifestação, e Uanderson Douglas Freitas Oliveira ofereceu justificativa intempestiva.

11. Verifica-se que, embora devidamente citada, a empresa responsável MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação referente a decisão proferida na DM nº 0093/2022 (ID 1268187).

12. A unidade técnica concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 79.848,94 (setenta e nome mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) pela execução parcial da obra de engenharia, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

16. Conforme se depreende da narrativa lançada em linhas pretéritas, não foram apresentados argumentos de defesa para contradizer o fato, concluindo-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:

**4.1.** De responsabilidade solidária de **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades dos associados e moradores da região, a equipe de fiscalização do DER constatou o abandono do campo de futebol que seria iluminado. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, sujeitando os responsáveis à devolução integral do valor recebido (R\$ 79.848,94), conforme análise realizada no RT de ID 1084983, p. 8.

b. Por não devolver saldo de R\$ 66.257,54, visto que, conforme planilha à p. 352 do ID 1081017, recebeu repasse de R\$ 79.848,94, mas executou serviços que representam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

apenas R\$ 13.591,40, descumprindo a cláusula quinta, item “d” do Convênio n. 111/17/PJ/DER-RO, conforme análise empreendida no RT de ID 1084983, p. 8.

**4.2.** De responsabilidade da empresa **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$ 79.848,94, visto que, conforme nota fiscal de serviços, ID 1068183, p. 20, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$ 13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) c/c os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, consoante análise realizada no item 3 deste relatório.

13. Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Pelo exposto, opina-se pelo julgamento irregular das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao ressarcimento do valor originário de R\$ 79.848,94 (setenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro/2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a. **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente;

b. **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, CPF n. \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU.

c. **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0019/2023-GPYFM (ID 1352076), opinou:

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar 154/1996, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do valor originário de R\$79.848,94 aos cofres do DER/RO, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de fevereiro/2018 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/1996:

De responsabilidade solidária da **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio 111/17/PJ/DER-RO, visto que não há comprovação de que a entrega parcial do objeto (17,02%) tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação do campo de futebol society no Município de Urupá, o que indica a **inutilidade** da parcela





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo recebido (R\$79.848,94).

De responsabilidade da empresa **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$79.848,94, visto que, conforme cópia da nota fiscal eletrônica ID 1068183, p. 20, e do cheque emitido em seu nome, pag. 312 do ID 1070182, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/6414, consoante análise realizada no item 3 do RT 1345854.

15. É o relatório.

**VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, objetivando apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio nº 111/17/DER-RO, firmado entre o DER e a Associação Atlética dos Amigos de Urupá - AAAU, representada por seu presidente Uanderson Douglas Freitas Oliveira, executada pela empresa MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, para implemento do objeto destinado à iluminação de um campo de futebol na zona rural do município de Urupá.

17. Após exame preliminar de admissibilidade da presente TCE, a unidade técnica pontuou pela existência de irregularidade danosa ao erário, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, que sugeriu a citação da Associação e de seu presidente Uanderson, bem como da empresa contratada para a executar o convênio, MARA COMÉRCIO E CONTRUÇÕES EIRELLI – EPP.

18. Compulsando os autos, constata-se terem sido apresentadas razões de defesa tempestiva tão-somente pela Associação Atlética dos Amigos de Urupá – AAAU (ID 1138675), eis que a interessada MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP. (ID 1268187), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, ao passo que Uanderson, na qualidade de presidente, manifestou-se intempestivamente nos autos (ID 1138675).

19. Em relação à responsável MARA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP, nota-se ter sido citada via Mandado de Citação n. 13/22-1ª Câmara (ID 1244662), devidamente cumprido em 29.08.20 (ID 1256657).

20. A Certidão ID 1268187 atesta que a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões de justificativa em relação ao item I, a, da DM nº 00093/2022.

21. Assim, revela-se aplicável ao caso o teor do art. 19, §5º, do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual “O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

22. Nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, a não apresentação de contestação pelo réu acarreta revelia e, como consequência, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

23. Passemos à análise das razões de defesa protocolada pela Associação Atlética dos Amigos de Urupá – AAAU.

24. Conforme Decisões Monocráticas ns. 0213/2021 e 0093/2022-GCESS/TCE-RO (IDs 1090030 1243672), os responsáveis foram citados para apresentarem razões de defesa em virtude da irregularidade existente na execução do objeto destinado à iluminação de um campo de futebol society na zona rural do município de Urupá com custo originário de R\$ 79.848,94, nos termos do Convênio nº 111/17/DER-RO.

25. Em sua defesa, a Associação Atlética dos Amigos de Urupá aduziu que a obra foi concluída em abril de 2019, conforme restou atestado no Relatório de Fiscalização de Convênio pelo Engenheiro André Luís Viana Lamota e o Arquiteto Silvio Vicente Cunha de Souza (pg. 272/273-ID 1070182), com observação da necessidade de certos ajustes, consistentes em apresentação de documentos e a realização de certos reparos na obra.

26. Defendeu que o DER deu causa às irregularidades, porquanto não acompanhou a execução do projeto e que a atuação do órgão, no que diz respeito ao convênio, somente teve início depois de quase um ano do início da sua vigência.

27. Sustentou que são pessoas simples e que não teriam conhecimento suficiente para executar adequadamente o convênio e que as irregularidades encontradas seriam oriundas da falta de acompanhamento em sua execução.

28. Aduziu que a obra foi devidamente executada, e que o fato de não ter sido concluída com as especificações exigidas no projeto, não induz sua inexecução. Por fim, requereu o acolhimento da defesa para afastar a responsabilidade dos responsáveis.

29. Compulsando os autos, verifica-se que o relatório de fiscalização do convênio (pg. 272/273 – ID 1070182) realizado em abril de 2019, pelo Engenheiro André Lamota e o Arquiteto Silvio Vicente Cunha de Souza, aponta que a obra foi concluída, no entanto, para a conclusão do convênio, a Associação Atlética deveria apresentar documentos faltantes e realizar ajustes de execução do projeto, porquanto a execução estava em desconformidade com o projeto. Foi apontado no relatório de fiscalização todos os documentos que deveriam ser apresentados e os ajustes necessários para considerar o projeto cumprido conforme contrato. A saber:

a) Apresentar ART de execução do Engenheiro Civil contratado conforme item 1.4 da Planilha apresentada no processo:

b). Executar o Convênio conforme projeto. As fiações que alimentam os Postes de Iluminação deverão ser subterrâneas e não aéreas conforme demonstrado em relatório fotográfico. A Planilha paga escavação manual de vala, o qual não foi observado pela Fiscalização:

c) A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS AMIGOS DE URUPA deverá apresentar as documentações necessárias ao deferimento do Convênio: Planilha de Medição junto a Empresa Contratada para execução do Serviço, Notas Fiscais emitidas para o pagamento desta empresa, Termos de recebimento da Obra junto a ASSOCIAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ATLETICA DOS AMIGOS DE URUPA e relatório fotográfico do desenvolvimento da obra, bem como, diário de obra assinado pelo Engenheiro da empresa contratada;

d) Não foi localizada a Placa da Obra, conforme item 1.1 da Planilha Contratada;

e) Ausência de Caixas de passagem conforme item 2.3;

f) O quadro de distribuição apresentado não condiz em nada com o projeto em anexo ao processo, o qual a ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS AMIGOS DE URUPÁ deverá proceder a empresa contratada sua correção;

g) Apresentar Nota Fiscal do transformador, bem como, relatório de ensaio do mesmo;

h. Ausência de Mureta conforme indica item 4.3 da Planilha Contratada:

i) Na composição do Item 3.1 temos 5 Projetores Retangular Fechado, 5 reatores p/ lâmpada vapor metálico e conforme foi vistoriado e comprovado pelo relatório, constatamos a presença de apenas 4 unidades da cada.

j) Conforme composição de custo apresentada, diversos itens não foram localizados no local, portanto, solicitamos novamente que a ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS AMIGOS DE URUPA, nos apresente as planilhas de medições para que a mesma possa ser conferida com planilha contratada do referido convenio;

k) A ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS AMIGOS DE URUPA deverá apresentar o PCMSO e o PPRA a esta fiscalização para que a mesma possa ser comprovada e anexada ao processo, conforme itens 1.2 e 1.4.

30. Conforme relatado pela unidade técnica, nas datas de 06.11.2018 e 19.11.2018, o diretor do DER notificou o presidente da associação para prestar contas, sob pena de instauração de tomada de contas especial (p. 243 - ID 1070181).

31. Na ocasião em que prestou contas (pg. 291 – ID 1070182), a Associação convenente não apresentou todos os documentos solicitados e não providenciou os reparos apontados pela fiscalização do DER, tendo sido notificada, mais uma vez, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da referida notificação, apresentasse os documentos faltantes e demonstrasse a execução dos ajustes solicitados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial e devolução dos valores corrigidos (pg. 331 - ID 1070182).

32. Pois bem. Em que pese a convenente tenha prestado as contas (p. 291 ID 1070182), a fez de forma incompleta, pois não apresentou todos os documentos exigidos pela comissão de fiscalização do DER (p.324/325 – ID 1070182), e não providenciou os ajustes a fim de cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio nº 111/17/PJ/DER-RO, conforme se evidencia no relatório de fiscalização (pg. 343/344 - ID 1081017).

33. De acordo com a cláusula sétima do ajuste, de fato, o DER deveria acompanhar e fiscalizar todas as etapas da execução do convênio, tendo sido designados servidores do referido órgão para tal mister (pg. 240 - ID 1070181), embora não haja registro de que tal conduta tenha ocorrido no decorrer da execução da obra.

34. De qualquer modo, certo é que a ausência de fiscalização do DER não é a causadora da execução parcial do convênio, isso porque, conforme consta nos relatórios, tanto da fase interna, quanto da fase externa da TCE, a convenente foi notificada, mais de uma vez, para sanar as irregularidades apontadas, tendo sido, inclusive, concedido prazos para regularizar as inconsistências apontadas pelo DER, não tendo, entretanto, solucionado as pendências.

Acórdão AC1-TC 00260/23 referente ao processo 01594/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

35. Relativamente à omissão do DER em fiscalizar o convênio, o Diretor do órgão determinou que fosse encaminhada tal informação ao setor de controladoria interna para apurar a irregularidade, não sendo objeto de análise nesta TCE.

36. No que tange à responsabilidade atribuída aos responsáveis, está devidamente evidenciada nos autos, diante dos danos causados pela execução parcial do contrato.

37. O nexo de causalidade também está materializado entre a conduta dos responsáveis e o evento danoso, uma vez que, embora firmado o contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, o seu objeto não foi cumprido de acordo com o projeto apresentado.

38. E de acordo com o relatório físico fotográfico realizado pelo DER (pg. 342/353 – ID 1081017), para que a conclusão do convênio fosse deferida, a Conveniente deveria regularizar as pendências apontadas no relatório final. Veja-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	NÃO CONFORMIDADE
1.1	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	Serviço não encontrado na obra.
1.2	PCMSO - (programa de controle médico e saúde ocupacional).	Não foram apresentados os documentos relativos a este serviço.
1.3	PPRA (programa de prevenção de risco ambiental)	Não foram apresentados os documentos relativos a este serviço
1.4	Administração e controle - (engenheiro - resp. Técnico).	Conforme inspeção realizada na obra, infere-se que a mesma teve sua execução sem o devido acompanhamento por profissional habilitado.
2.1	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria até 1,5m excluindo esgotamento/escoramento.	Serviço não executado.
2.2	Reaterro manual de valas.	Serviço não executado
2.3	Caixa de passagem 60x60x70 fundo brita com tampa.	Serviço não executado.
3.1	Poste, acessórios e equipamentos para iluminação.	Serviço executado não atende às especificações previstas em projeto e planilha.
3.2	Quadro de distribuição de energia de embutir, em chapa metálica, para 40 disjuntores termomagnéticos monopolares, com barramento trifásico e neutro, fornecimento e instalação.	Equipamento instalado não atende às especificações previstas em projeto e planilha.
3.3	Cabo de cobre isolamento termoplástico 0,6/1kv 6mm <sup>2</sup> antichama - fornecimento e instalação.	Serviço não executado. Cabos instalados não atendem às especificações previstas em projeto e planilha.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3.5	Cabo de cobre nu 35mm <sup>2</sup> - fornecimento e instalação.	Serviço não executado. Cabos instalados não atendem às especificações previstas em projeto e planilha.
3.6	Cabo de cobre nu 50mm <sup>2</sup> - fornecimento e instalação.	Serviço não executado. Cabos instalados não atendem às especificações previstas em projeto e planilha
3.7	Disjuntor bipolar termomagnético de 20 A - fornecimento e instalação.	Executado apenas 02 unidades do referido serviço
3.8	Disjuntor bipolar termomagnético de 63 A - fornecimento e instalação.	Serviço não executado.
3.9	Haste copperweld 5/8 x 3,0m com conector	Serviço não executado.
3.10	Eletroduto rígido roscável, pvc, dn 50 mm (1 1/2") - fornecimento e instalação af_12/2015.	Serviço não executado.
4.3	Mureta para medição, dimensões 1,00 x 2,00 x 0,40m.	Serviço não executado.

39. A teor das anotações constantes na planilha acima, constata-se que inúmeros itens do projeto não foram executados ou foram de forma incompleta.

40. Em vista das inconsistências encontradas na execução da obra, a comissão de fiscalização do DER elaborou planilha comparativa do convênio (pg. 352 – ID 1081017) na qual apontou o percentual do serviço executado de 17,02%, que equivale ao valor de R\$ 13.591,40 (treze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), sendo que os serviços não executados relacionados às pendências perfazem o montante de R\$ 66.257,54 e equivale a 82,98% do total do convênio.

41. Logo se vê que, ao contrário do alegado pela defesa, a obra não fora finalizada, porquanto executada em percentual ínfimo de 17,02%, não sendo crível concluir pela execução do convênio, quando a maior parte do projeto não foi executado.

42. Em que pese tenha constado no relatório de fiscalização que a obra se encontrava concluída, foi observado a necessidade de vários ajustes que não foram executados pelos responsáveis.

43. No caso, embora a contratada Mara Comércio e Construções Eirelli – EPP, tenha executado 17,02% do projeto, foi constatado pela fiscalização que o campo de futebol não está sendo utilizado desde 2019, mesmo ano da alegada conclusão da obra.

44. Ademais, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, a fiscalização observou sinais de abandono *in loco* e de acordo com as informações coletadas dos moradores, indicam que o campo de futebol não está sendo utilizado desde o ano de 2019, o que configura o não aproveitamento da parcela executada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

45. Nesses termos, ao contrário do alegado em defesa, há provas robustas nos autos acerca da responsabilidade dos responsáveis, que deixaram de efetuar os reparos na obra para fiel execução do contrato.

46. No caso, restou evidente a responsabilidade da Associação Atléticas dos Amigos de Urupá (AAAU), signatária do Convênio nº 111/17/PJ/DER/RO na condição de conveniente, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, presidente da AAAU, e Mara Comércio e Construções Eirelli – EPP, pela execução parcial da obra, eis que deixaram de corrigir os vícios apontados pela fiscalização.

47. Sobre a responsabilidade civil da empresa construtora em medidas corretivas decorrentes de falhas construtivas, trago jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. VÍCIOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COREÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR DEFEITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE EXTERNA. DANO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face do dano ao erário decorrente da omissão da contratada em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas (Art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 618 do Código Civil Brasileiro e Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

2. A Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições (Art. 73, §2º da Lei de Licitações).

3. A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, pois ainda não há relação processual constituída – é comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios - de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias do contraditório e ampla defesa (Precedentes: TCU - Acórdão 653/2017-Segunda Câmara; Acórdão APLTC 00100/20- TCE/RO; MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016). (Processo 02689/18; Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza; julg. 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021).

48. Nessa esteira, ao não proceder os reparos que era de sua responsabilidade, gerou indevido prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de 79.848,94 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que atualizados e corrigidos monetariamente, até o mês de abril de 2023, representam a quantia de R\$ 176.928,84 (cento e setenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela de cálculo abaixo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
02/2018	04/2023	65,21	92,54	56,14	79.848,94	113.314,23	176.928,84	63

49. No ponto, interessa destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, se a parcela executada do convênio não puder ser aproveitada, os recursos devem ser integralmente devolvidos. Senão vejamos.

ENUNCIADO: Quando o objeto de convênio é executado parcialmente e não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para posterior conclusão, aduz-se que houve completo desperdício dos recursos repassados, os quais devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais. (TCU Acórdão 5175/2013-Primeira Câmara)

50. Assim, não obstante tenha sido executada parcela correspondente a 17,02% dos serviços objeto do convênio firmado, convém acolher as manifestações técnica e ministerial, no que concerne à constatação de que os serviços executados resultaram inservíveis, haja vista que o campo de futebol não é utilizado desde o ano de 2019.
51. Nos termos destacados no Relatório Técnico ID 1182671, é evidente que o objeto do convênio não foi atingido, visto que a iluminação de um espaço que não é utilizado não tem função social e o serviço verificado no local não correspondia àquele ajustado no plano de trabalho aprovado pelo DER.
52. Neste sentido, em que pese a comprovação de que os serviços executados pela empresa estejam orçados em R\$ 13.591,40, urge sejam os responsáveis condenados ao ressarcimento integral do valor do convênio.
53. Como se sabe, a Tomada de Contas tem como escopo a recomposição integral ao erário dos danos a ele causados. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, quantificação de dano e identificação dos responsáveis.
54. Demonstrado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta da Associação Atlético dos Amigos de Urupá (AAAU), CNPJ n. 11.689.630/0001-31, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DER/RO na condição de conveniente, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. \*\*\*.169.532-\*\*, presidente da AAAU, e Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP, CNPJ nº 21.777.355/0001-61, esta última, mediante injustificada omissão, pois deixou de promover a correção dos vícios detectados na obra executada, restam preenchido os requisitos para o julgamento irregular da presente tomada de contas especial, e responsabilização dos agentes perante esta Corte de Contas.
55. No caso, considerando as condições fáticas demonstradas, com a consequente responsabilização pelo dano ao erário apurado, revela-se impositiva a quantificação da penalidade de multa prevista no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, o que será feito com base nos critérios de gradação prevista no §2º do art. 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da empresa responsabilizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

56. No caso em apreço, restou evidente a gravidade da infração cometida e os danos causados à Administração Pública, ante os danos aos cofres do DER/RO.

57. De outro passo, não são identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam influir na dosimetria da sanção.

48. Assim, entendo como justa a gradação da multa para cada responsável, em montante correspondente a 3% (três por cento) do valor atualizado do dano, equivalente a importância de R\$ 3.399,42 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme disposição do *caput* do art. 54, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 102 do RITCERO, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do art. 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO.

### **PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, ao acolher as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto a esta 1ª Câmara o seguinte voto:

I – **Julgar irregulares as contas** dos agentes abaixo identificados, com supedâneo no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, por haverem concorrido para a consumação de dano ao erário:

I.1 De responsabilidade solidária da **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU)**, signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e **Uanderson Douglas Freitas Oliveira**, presidente da AAAU:

a. Por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio 111/17/PJ/DER-RO, visto que não há comprovação de que a entrega parcial do objeto (17,02%) tenha resultado, em algum momento, na efetiva iluminação do campo de futebol society no Município de Urupá, o que indica a inutilidade da parcela do serviço prestado e a necessidade de devolução da totalidade do quantitativo recebido (R\$ 79.848,94);

I.2 De responsabilidade da empresa **Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP**, CNPJ n. 11.689.630/0001-31, executora da obra:

a. Por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada no valor de R\$79.848,94, visto que, conforme cópia da nota fiscal eletrônica ID 1068183, p. 20, e do cheque emitido em seu nome, pag. 312 do ID 1070182, recebeu a integralidade do valor da obra, mas executou serviços que representam apenas R\$13.591,40 (17,02%), descumprindo os termos do contrato particular de compromisso de construção de obra por empreitada, consoante consta nos autos (ID. 107182, páginas 74 e 75) e os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/6414, consoante análise realizada no item 3 do RT 1345854;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

II - **Imputar solidariamente o débito**, com fulcro no art. 19, *caput*, da LC n. 154, de 1996, aos responsáveis **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), Uanderson Douglas Freitas Oliveira e Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP**, do valor originário de R\$ 79.848,94, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir de fevereiro de 2018 até a data do efetivo ressarcimento aos cofres do DER-RO, nos termos dos arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020;

III – Aplicar, individualmente, pena de multa, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 102 do RITCERO, aos responsáveis **Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU), Uanderson Douglas Freitas Oliveira e Mara Comércio e Construções EIRELI – EPP**, no valor de R\$ 3.399,42 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário, atualizado até 04/2023, que deverá ser recolhida ao FDI/TCE, por força do §1º, do art. 3º da IN/069/2020/TCE-RO, com as alterações dada pela IN/079/2022/TCE-RO;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Doe-TCE-RO, para o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO conforme regramento contido no art. 3º, *caput* da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO e comprove a quitação junto a este Tribunal nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito e a pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, com o envio de todos os documentos necessários à sua propositura por meio dos órgãos competentes, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência da decisão à parte responsável, bem como ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

É como voto.

Em 15 de Maio de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR